Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6467/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01853/2014
PROTOCOLO	**:** 1241845
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:** SÔNIA APARECIDA LEITE DA SILVA

PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de PENSÃO POR MORTE concedida a beneficiária Sra. Sônia Aparecida Leite da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Walter Aquino Christovão da Silva, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU de Campo Grande/MS, no cargo de Agente de Saúde Pública.

O direito que ampara a pensão por morte está prevista no artigo 40, § 7º, Inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2.003, c/c os artigos 30 e 31, da Lei Complementar nº 064, de 20 de maio de 2.004, conforme Decreto “PE” 214, publicado no D.O nº 3.405 de 29 de novembro de 2.011, Fls. 015.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-1902/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente concessão da pensão.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-11752/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em

apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a concessão da PENSÃO POR MORTE da beneficiária Sra. Sônia Aparecida Leite da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Pensão por Morte da beneficiária Sra. Sônia Aparecida Leite da Silva, CPF n. 177.495.731-00, na qualidade de cônjuge de ex-servidor, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer